



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 01987/08

Fl. 1/3

Administração Direta Municipal. Câmara Municipal de São João do Tigre. Prestação de contas anuais, exercício financeiro de 2007, de responsabilidade do Ex-presidente José Claudivan da Silva. Julga-se regular a prestação de contas. Declaram-se parcialmente atendidos os preceitos da LRF. Emitem-se recomendações ao atual gestor

ACORDÃO APL TC 00159/2010

1. RELATÓRIO

Examina-se a prestação de contas da Mesa da Câmara Municipal de São João do Tigre, relativa ao exercício financeiro de 2007, de responsabilidade do Ex-presidente José Claudivan da Silva.

Após o exame da documentação encaminhada, a Auditoria emitiu o relatório de fls. 106/113, evidenciando os seguintes aspectos da gestão:

1. a prestação de contas foi encaminhada dentro do prazo legal;
2. o orçamento, Lei nº 316/2006, estimou as transferências e fixou a despesa em R\$ 300.000,00;
3. as transferências recebidas somaram R\$ 299.057,96, correspondentes a 99,68% do valor estimado, e a despesa orçamentária realizada atingiu R\$ 299.657,96, equivalentes a 99,88% da fixação orçamentária;
4. a receita extraorçamentária somou R\$ 31.567,94, referente a “INSS” (R\$ 27.766,46), “ISS” (R\$ 977,50), “IR” (R\$ 703,55) e “Consignações Outras” (R\$ 2.120,43), e a despesa extraorçamentária atingiu o mesmo valor, contabilizada nos mesmos elementos;
5. regularidade nos subsídios pagos aos Vereadores;
6. não há registro de denúncia envolvendo o exercício de 2008;
7. a despesa com folha de pagamento, no valor de R\$ 196.238,93, correspondeu a 65,62% da Receita da Câmara¹, cumprindo o disposto no art. 29-A, § 1º, da Constituição Federal;
8. os gastos com pessoal, na importância de R\$ 241.489,17, corresponderam a 3,84% da Receita Corrente Líquida², cumprindo o mandamento do art. 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal;
9. os relatórios de gestão fiscal referentes aos dois semestres do exercício, contendo todos os demonstrativos exigidos pela Portaria nº 586/05, foram encaminhados ao TCE/PB dentro do prazo estabelecido;
10. por fim, apontou as seguintes irregularidades:
 - 10.1. ocorrência de deficit orçamentário, no valor de R\$ 7.559,40, em desacordo com o disposto no art. 1º, § 1º, da Lei Complementar nº 101/00;

¹ Receita da Câmara em 2007: R\$ 299.057,96.

² Receita Corrente Líquida em 2007: R\$ 6.292.075,98.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 01987/08

Fl. 2/3

- 10.2. a despesa total do Poder Legislativo atingiu valor equivalente a 8,2% da receita da Câmara, ultrapassando o limite de 8% determinado pelo art. 29-A, inciso I, da Constituição Federal;
- 10.3. divergência entre o RGF e a PCA, no tocante ao valor da despesa com pessoal;
- 10.4. falta de comprovação de publicação dos relatórios de gestão fiscal;
- 10.5. despesas com assessoria contábil e jurídica sem licitação, no total de R\$ 31.700,00; e
- 10.6. falta de contabilização de obrigações na época devida, em desrespeito ao princípio contábil da competência preconizado pela Lei nº 4320/64 (inciso II do art. 35), pela LRF (inciso II do art. 50) e pela Resolução nº 1.111/07 do Conselho Federal de Contabilidade, influenciando, desta maneira, na elaboração dos demonstrativos contábeis.

Em virtude das irregularidades descritas no item “10”, o gestor, apesar de regularmente notificado, deixou transcorrer o prazo sem apresentar qualquer justificativa.

O processo não foi encaminhado ao Ministério Público junto ao TCE/PB para emissão de parecer escrito, na expectativa de manifestação oral.

É o relatório, informando que as notificações de praxe foram expedidas.

2. PROPOSTA DE DECISÃO DO RELATOR

Quanto à despesa com assessoria contábil e jurídica não licitada, no valor de R\$ 31.700,00, a Auditoria mencionou à fl. 107, item “3.2”, que o gestor deflagrou processo de inexigibilidade de licitação para a contratação de Contador, no valor de R\$ 16.700,00, deixando de fazê-lo para a contratação de Advogado. Assim, a despesa desprovida de licitação foi reduzida para R\$ 15.000,00, cabendo, em virtude do baixo valor envolvido, recomendar a formalização de processo de inexigibilidade em situações vindouras.

No tocante à falta de comprovação da publicação do RGF, as certidões inseridas às fls. 39 e 45, subscritas pelo próprio interessado, atestando a afixação dos demonstrativos nos prédios públicos do município, não são suficientes para comprovar o cumprimento do disposto no art. 55, § 2º, da Lei de Responsabilidade Fiscal, cabendo incluir a falha no rol das disposições da LRF não cumpridas.

No atinente à falta de contabilização na época devida das obrigações patronais, no valor de R\$ 6.959,40, a Auditoria informou à fl. 106, item “3.1”, que a importância se refere a obrigações previdenciárias patronais dos meses de novembro e dezembro de 2007, empenhadas e pagas em 27/05/2008. Acontece que a Equipe de Instrução, em sua análise, adicionou o mencionado valor à despesa do exercício em exame, elevando o déficit orçamentário de R\$ 600,00 para R\$ 7.559,40, e fazendo surgir as irregularidades relacionadas ao excesso na despesa do Poder Legislativo e divergência do valor da despesa com pessoal entre PCA e o RGF.

O Relator entende que a falta de contabilização na época devida da despesa com obrigações previdenciárias patronais, embora constitua descumprimento de diversos normativos, como bem lançou a Auditoria, não é suficientemente grave, nesse caso específico, a ponto de fulminar a prestação de contas, em

³ “Art. 55. O relatório conterá:

(...)

§ 2º O relatório será publicado até trinta dias após o encerramento do período a que corresponder, com amplo acesso ao público, inclusive por meio eletrônico.”



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 01987/08

Fl. 3/3

virtude do pequeno valor envolvido, cabendo recomendar ao gestor a estrita observância dos normativos aplicáveis.

Feitas essas considerações, o Relator propõe aos Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba que declarem parcialmente atendidos os preceitos da LRF, em razão da falta de comprovação da publicação do RGF, e julguem regular a prestação de contas em exame, com as recomendações de praxe.

É a proposta.

3. DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 01987/08, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, nesta sessão de julgamento, acatando a proposta de decisão do Relator, em:

- I. JULGAR REGULAR a prestação de contas da Mesa da Câmara Municipal de São João do Tigre, relativa ao exercício financeiro de 2007, de responsabilidade do Ex-presidente José Claudivan da Silva;
- II. DECLARAR parcialmente atendidos os preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal, em virtude da falta de comprovação da publicação do Relatório de Gestão Fiscal; e
- III. RECOMENDAR ao atual gestor a estrita observância dos princípios constitucionais norteadores da Administração Pública e dos comandos da Lei de Responsabilidade Fiscal e da Lei nº 4320/64.

Publique-se.

Sala das Sessões do TCE-PB - Plenário Ministro João Agripino.
João Pessoa, 03 de março de 2010.

Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho
Presidente

Auditor Antônio Cláudio Silva Santos
Relator

Marcílio Toscano Franca Filho
Procurador Geral do
Ministério Público junto ao TCE-PB